

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1752/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1021/94 1
- Regulamento (CE) n.º 1753/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 2
- * Regulamento (CE) n.º 1754/95 da Comissão, de 18 de Julho de 1995, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato de monossódio originárias da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia 4
- * Regulamento (CE) n.º 1755/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1360/78 do Conselho, relativas aos agrupamentos de produtores e suas uniões 7
- Regulamento (CE) n.º 1756/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Junho de 1995 para os bovinos machos jovens destinados à engorda 10
- Regulamento (CE) n.º 1757/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 1758/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 13
- Regulamento (CE) n.º 1759/95 da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/276/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 1995, relativa à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm ferbame ou azinfos-etilo como substância activa 22**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1752/95 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1333/95⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quinquagésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,646 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1753/95 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1995
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1698/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1698/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1698/95 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 162 de 13. 7. 1995, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,74 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	37,20 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	37,20 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3885
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,85
1701 99 10 910	40,44
1701 99 10 950	40,44
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3885

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1754/95 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 1995

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato de monossódio originárias da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º, que prevê que o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94⁽⁴⁾, continue a ser aplicável aos processos em relação aos quais um inquérito em curso em 1 de Setembro de 1994 não tenha sido concluído antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 3283/94,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 10º e o seu artigo 14º,

Após a consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

I. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 1798/90 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 2966/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2455/93⁽⁷⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de glutamato de monossódio originárias da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, com excepção das importações de alguns produtores desses países, em relação aos quais a Comissão aceitou compromissos mediante o Regulamento (CEE) nº 547/90⁽⁸⁾, a Decisão 92/493/CEE⁽⁹⁾ e a Decisão 93/479/CEE⁽¹⁰⁾.
- (2) Durante o reexame concluído pelo Regulamento (CEE) nº 2455/93 e pela Decisão 93/479/CEE,

todas as empresas em causa foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia alterar as medidas, tendo-lhes sido dada a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão aceitou posteriormente os compromissos de preços oferecidos por todos os exportadores conhecidos, tendo as exportações provenientes desses países efectuadas por outros exportadores, pouco significativas, continuado a estar sujeitas a um direito *anti-dumping*.

- (3) Por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽¹¹⁾, a Comissão, após consulta do comité consultivo e em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 (seguidamente designado «regulamento de base»), deu início a um reexame das medidas *anti-dumping* em vigor, na sequência de um pedido de reexame apresentado pela indústria comunitária. O referido pedido alegava, *inter alia*, que o glutamato de monossódio originário dos países em causa fora importado na Comunidade a preços inferiores aos exigidos pelos compromissos de preços em vigor e que, por conseguinte, estes últimos não constituíam medidas adequadas neste caso. Deve notar-se que, salvo duas excepções, todos os exportadores em relação aos quais foram aceites compromissos colaboraram no reexame em causa. Colaboraram no reexame os seguintes exportadores :

Indonésia :

- PT Indomiwon Citra Inti,
- PT Jico Argung (empresa distribuidora ligada à PT Indomiwon Citra Inti).

República da Coreia :

- Cheil Foods & Chemicals Incorporation,
- Miwon Corporation, Ltd,
- Miwon Trading & Shipping Corporation, Ltd (empresa distribuidora ligada à Miwon Corporation, Ltd).

Taiwan :

- Ve Wong Corporation,
- Tung Hai Fermentation Industrial Corporation.

Tailândia :

- Thai Fermentation Industry Corporation.

- (4) O produto objecto do pedido e em relação ao qual se deu início a um inquérito de reexame é o glutamato de monossódio, produzido sob a forma de

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 56 de 3. 3. 1990, p. 23.

⁽⁹⁾ JO nº L 299 de 15. 10. 1992, p. 40.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 35.

⁽¹¹⁾ JO nº C 187 de 9. 7. 1994, p. 13.

cristais de várias dimensões, correspondente ao código NC ex 2922 42 10. Este produto é sobretudo utilizado como um intensificador de sabor em sopas, caldos, pratos de peixe ou carne e pratos cozinhados. O produto em causa é o mesmo que foi objecto do regulamento sujeito a reexame.

II. RAZÕES QUE APONTAM PARA UMA VIOLAÇÃO DOS COMPROMISSOS

- (5) O pedido que esteve na origem do reexame acima mencionado alegava, *inter alia*, que os compromissos de preços tinham sido violados. Na pendência da conclusão do reexame e de conclusões definitivas sobre a questão, um exame de alegação de violação dos compromissos de preços conduziu aos seguintes resultados :

A Comissão solicitou informações sobre os preços de revenda do produto em causa a todos os importadores que adquiriram glutamato de monossódio aos exportadores que colaboraram no reexame acima referido. O período em relação ao qual foram solicitadas tais informações, designadamente, o período compreendido entre 1 de Maio de 1993 e 30 de Abril de 1994, correspondeu ao período de inquérito do reexame.

Foram recebidas informações de importadores independentes sobre os preços de revenda na Comunidade de cerca de 21 % de todas as vendas para a Comunidade Europeia efectuadas pelos exportadores que colaboraram no inquérito. As referidas informações diziam respeito à revenda do produto em causa adquirido aos exportadores indonésios, coreanos e de Taiwan acima mencionados.

Apesar de só ter podido investigar os preços de revenda dos importadores que concordaram em colaborar no inquérito, a Comissão encontrou indicações claras de que os compromissos de preços foram violados pelos exportadores indonésios, coreanos e de Taiwan acima mencionados, dado a grande maioria das vendas no mercado comunitário do produto em causa, originário de cada um desses exportadores, ser efectuada a preços que não podiam cobrir os preços de compra dos importadores (isto é, os preços fixados no âmbito do compromisso), acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e, eventualmente, os direitos aduaneiros. Os preços de revenda desta amostra de transacções reflectiram a situação geral no mercado comunitário, tal como descrita pelo do pedido.

Mesmo se os preços de exportação, considerados no seu valor nominal, correspondiam de facto às condições fixadas nos compromissos, o nível dos

preços de revenda da mercadoria na Comunidade constitui, contudo, um forte indicio de que os exportadores terão concedido uma compensação aos seus clientes na Comunidade, violando os compromissos assumidos.

- (6) Além disso, dois exportadores recusaram-se a colaborar devidamente no reexame acima mencionado.

Um dos exportadores efectuou algumas exportações do produto em causa para um importador localizado na Alemanha que não colaborou no inquérito. O exportador em causa não deu informações pormenorizadas sobre a sua relação com o importador alemão, embora a Comissão tivesse fortes motivos para acreditar que essas duas empresas estavam ligadas.

O outro exportador respondeu ao questionário elaborado no decurso do reexame acima mencionado, mas recusou-se a colaborar na verificação das informações prestadas.

- (7) Considerando todos os factos referidos nos considerandos (5) e (6) a Comissão concluiu que, em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, existem motivos para crer que os compromissos de preços aceites pela Comissão e oferecidos pelos exportadores acima referidos foram violados. Nestas circunstâncias, os compromissos de preços em causa devem ser denunciados e substituídos por um direito *anti-dumping* provisório com base nos factos estabelecidos antes da aceitação desses compromissos de preços.

III. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (8) No Regulamento (CEE) nº 2455/93, o Conselho concluiu que era do interesse comunitário adoptar medidas sobre as importações de glutamato de monossódio dos quatro países em causa.
- (9) Considerou-se, a título provisório, que as conclusões sobre o interesse comunitário estabelecidas no regulamento acima referido ainda são válidas e devem manter-se inalteradas. Além disso, é do interesse fundamental da Comunidade empreender uma acção nos casos de violação de compromissos, dado tal violação constituir uma evasão a medidas que foram devidamente adoptadas, devendo por conseguinte ser reparada.
- (10) À luz do acima referido, considerou-se ser do interesse da Comunidade que a aceitação pela Comunidade dos compromissos de preços em causa deve ser denunciada e substituída por um direito *anti-dumping* provisório.

IV. OBSERVAÇÕES DOS EXPORTADORES

- (11) Nos termos do nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, foi dada a possibilidade aos exportadores em causa de apresentar os seus pontos de vista sobre as observações da Comissão, tendo-lhes sido comunicada a intenção da Comissão de criar um direito *anti-dumping* provisório. As suas observações foram devidamente tidas em conta.

V. DIREITOS PROVISÓRIOS

- (12) À luz do acima referido, a Comissão conclui que, em conformidade com o disposto no nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, devem ser calculados direitos provisórios com base nos factos estabelecidos antes da aceitação dos compromissos. A taxa do direito correspondente à margem do prejuízo necessária para eliminar o *dumping* prejudicial foi estabelecida durante o inquérito anterior para cada exportador, como uma alternativa aos compromissos de preços aceites pela Decisão 93/479/CEE. Os montantes desses direitos foram divulgados aos exportadores em causa, que não os contestaram.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (13) No interesse de uma administração sólida, será fixado um período durante o qual as partes em causa poderão apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, deve referir-se que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato de monossódio, corres-

pondente ao código NC 2922 42 10, originárias dos países e produzidas pelas empresas que seguidamente se referem.

2. A taxa de direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, será a seguinte :

País	Produtos fabricados por	Montante do direito (ecu por kg)	Código adicional Taric
Indonésia	PT Indomiwon Citra Inti	0,163	8842
República da Coreia	Cheil Foods & Chemicals Inc.	0,132	8843
	Miwon Co. Ltd	0,163	8844
Taiwan	Tung Hai Fermentation Industrial Corp.	0,163	8845
	Ve Wong Corporation	0,163	8845
Tailândia	Thai Fermentation Industry Corporation	0,124	8846

3. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) Nº 1755/95 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 220/91 que prevê normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, relativas aos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 6º,

Considerando que o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no título V, nº 2 alínea a), do subtítulo C, do seu anexo I, alargou o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 a todo o território da Áustria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 220/91 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 880/95⁽³⁾, determina as normas de execução relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões; que é necessário completar essas normas, na sequência da extensão do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 à Áustria;

Considerando que, a fim de promover uma concentração suficiente da oferta, devem ser fixados os limiares mínimos de produção e do número de membros dos agrupamentos de produtores; que, com o objectivo de assegurar que as uniões tenham uma dimensão económica adequada, se afigura oportuno fixar um número mínimo para os seus membros e uma extensão territorial apropriada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 220/91 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 5.

1. Ao artigo 2º, é aditado o seguinte número:

* 3. Em derrogação ao disposto no artigo 1º, na Áustria os agrupamentos de produtores devem atingir, em complemento dos limites fixados no anexo VIII do presente regulamento:

- no que se refere aos animais vivos da espécie bovina e às carnes dos animais vivos da espécie bovina, pelo menos 10 % do volume da produção regional ou 3 % do volume da produção nacional,
- no que se refere aos animais vivos da espécie suína e às carnes dos animais da espécie suína, 20 % do volume da produção regional ou 3 % do volume da produção nacional.

O cálculo da produção nacional e da produção das várias regiões referidas no parágrafo anterior:

- será efectuado com base nos dados estatísticos do Estado-membro relativos aos anos de 1992, 1993 e 1994, e
- será actualizado quinquenalmente. ».

2. Ao nº 2 do artigo 3º, é aditada a seguinte alínea:

- * h) No que diz respeito à Áustria, as uniões devem corresponder às exigências mínimas fixadas no ponto VIII do anexo em matéria de área de produção, volume de negócios, parcela do volume de produção nacional e número de agrupamentos membros. No que diz respeito a outros produtos para além dos que constam do anexo, as uniões devem ser compostas, no mínimo, por três agrupamentos reconhecidos. As uniões devem ter uma extensão territorial mínima correspondente a um *Land*. ».

3. No anexo é inserido o quadro VIII do anexo do presente regulamento, antes das notas de pé-de-página, a seguir ao ponto VII.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

« VIII. Agrupamentos de produtores e suas uniões na Áustria

Código NC	Designação das mercadorias	Agrupamentos de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Mínimo de área ou equivalente	Volume de negócios (milhares de ecus)	Parcela do volume de produção nacional (em %)	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas e congeladas ⁽⁸⁾	5 000 cabeças	100	50 000 cabeças	40	7	3
0103 ex 0203	Animais vivos da espécie suína Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	20 000 cabeças	100	1 000 000 de cabeças	60	20	3
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas ⁽¹⁾ ⁽⁸⁾	8 000 cabeças	100	80 000 cabeças	5	20	3
0105 0207	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-Angola, vivos e suas carnes ⁽²⁾ Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 ⁽²⁾	10 000 000 de cabeças	100	—	—	—	—
0106 00 10 0208 10 11 0208 10 19	Coelhos domésticos vivos Carnes e miudezas de coelhos domésticos comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas ⁽²⁾	80 000 cabeças	20	240 000 cabeças	1,5	60	3
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos ⁽²⁾	100 000 poedeiras	30	300 000 poedeiras	5	3	3
1207 1209 11 00 ex 1209 19 00 1211	Outras sementes e frutos oleaginosos (mesmo triturados) Sementes de beterrabas sacarinas Sementes de beterrabas forrageiras Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó ⁽⁴⁾	500 000 ecus	50	—	—	—	—
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	250 000 ecus	50	—	—	—	—
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	1 000 000 de ecus	30	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) Nº 1756/95 DA COMISSÃO**de 19 de Julho de 1995****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Junho de 1995 para os bovinos machos jovens destinados à engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1462/95 da Comissão de 27 de Junho de 1995, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de vitelos machos para engorda (1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996) e que revoga o Regulamento (CEE) nº 612/77 (1) e, nomeadamente, o nº 4, do seu artigo 4º,

Considerando que nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1462/95 fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais no período 1995/1996; que os pedidos de direitos de importação conduzem à emissão dos certificados, em conformidade com o disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todos os pedidos de direitos de importação, apresentados em Estados-membros que não a Itália e a Grécia, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1462/95, serão satisfeitos até ao limite de 0,385 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 6.

REGULAMENTO (CE) Nº 1757/95 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1995
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação

dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 20 51	508	92,0
	060	80,2		512	52,6
	066	41,7		524	45,8
	068	32,4		528	62,9
	204	50,9		800	101,3
	212	117,9		804	84,5
	624	75,0		999	74,1
	999	63,7		052	84,9
0707 00 25	052	50,1		388	77,7
	053	166,9		512	28,0
	060	39,2		528	74,5
	066	53,8		800	64,3
	068	60,4		804	64,8
	204	49,1		999	65,7
	624	207,3		0809 10 40	052
999	89,5	064	96,3		
0709 90 77	052	55,6	999		80,5
	204	77,5	0809 20 51, 0809 20 59	052	165,3
	624	196,3		061	170,0
	999	109,8		064	177,6
0805 30 30	388	61,9		068	63,1
	512	72,6	400	181,0	
	524	48,8	624	239,5	
	528	46,7	676	166,2	
	600	54,7	999	166,1	
	624	78,0	0809 30 31, 0809 30 39	052	59,2
	999	60,5		220	121,8
	0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039		91,2	624
388		65,0	999	95,9	
400		71,8	0809 40 30	624	245,1
				999	245,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1758/95 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1995

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado « preço representativo » é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e

comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação no caso da suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,45	—	0,00
1703 90 00 (¹)	8,99	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1759/95 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1995
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para o produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) (1)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t (1)
1001 10 00	Trigo duro (2)	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	19,60	9,60
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (4)	19,60	9,60
	de qualidade média	44,87	34,87
	de qualidade baixa	59,16	49,16
1002 00 00	Centeio	86,80	76,80
1003 00 10	Cevada, para sementeira	86,80	76,80
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (4)	86,80	76,80
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	119,61	109,61
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (4)	119,61	109,61
1007 90 00	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	117,29	107,29

(1) Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

(2) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(3) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(4) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 5. 7. 1995 a 18. 7. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	126,32	124,42	118,90	83,45	175,78 ⁽¹⁾	86,54 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,32	8,03	10,05	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	27,42	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 12,13 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 21,40 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 3,48 ecus/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1760/95 DA COMISSÃO
de 19 de Julho de 1995
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1995.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21		150,76			
1006 10 23		150,76			
1006 10 25		150,76			
1006 10 27		150,76			—
1006 10 92		150,76			
1006 10 94		150,76			
1006 10 96		150,76			
1006 10 98		150,76			—
1006 20 11		189,76			
1006 20 13		189,76			
1006 20 15		189,76			
1006 20 17		189,76	138,20	338,20	—
1006 20 92		189,76			
1006 20 94		189,76			
1006 20 96		189,76			
1006 20 98		189,76	138,20	338,20	—
1006 30 21		290,59			
1006 30 23		290,59			
1006 30 25		290,59			
1006 30 27		290,59			—
1006 30 42		290,59			
1006 30 44		290,59			
1006 30 46		290,59			
1006 30 48		290,59			—
1006 30 61		290,59			
1006 30 63		290,59			
1006 30 65		290,59			
1006 30 67		290,59			—
1006 30 92		290,59			
1006 30 94		290,59			
1006 30 96		290,59			
1006 30 98		290,59			—
1006 40 00		90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7).

-
- (⁵) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (⁷) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.
-

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) ⁽¹⁾	⁽²⁾	⁽²⁾	⁽²⁾	⁽²⁾	⁽²⁾	⁽²⁾

2. Elementos de cálculo :

a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	338,72	385,36	320	360	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	290	330	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30	30	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

⁽¹⁾ Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, quarto parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95.

⁽²⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1995

relativa à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm ferbame ou azinfos-etilo como substância activa

(95/276/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 491/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 933/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 491/95, estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3600/92;

Considerando que o ferbame e o azinfos-etilo são duas das 90 substâncias activas abrangidas pela primeira fase do programa de trabalho previsto no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que os Estados-membros relatores designados para estas duas substâncias activas comunicaram à Comissão que os respectivos notificantes os informaram

formalmente de que não apresentarão as informações exigidas, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3600/92, para fundamentar a inclusão de uma substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE; que não foi apresentado qualquer pedido de prorrogação do prazo;

Considerando que nenhum Estado-membro comunicou à Comissão o seu interesse na inclusão de qualquer destas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que deve concluir-se, por conseguinte, que os dados necessários para a reavaliação destas substâncias não serão apresentados no âmbito do programa de trabalho e que não será possível, portanto, proceder a essa reavaliação; que é necessário, conseqüentemente, tomar uma decisão que conduza à retirada das actuais autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm estas substâncias activas;

Considerando que a presente decisão não exclui que, de futuro, o ferbame e o azinfos-etilo sejam avaliados no âmbito do procedimento previsto no artigo 6º da Directiva 91/414/CEE para novas substâncias activas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão :

1. Que sejam retiradas as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm ferbame ou azinfos-etilo, no prazo de seis meses a contar da data da presente decisão.
2. Que, a contar da data da presente decisão, não seja concedida nem renovada, nos termos da derrogação prevista no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE,

qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham ferbame ou azinfos-etilo.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão
